



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre . . . . . 9350
A 1.ª série . . .	83	. . . . . 4350
A 2.ª série . . .	67	. . . . . 3350
A 3.ª série . . .	57	. . . . . 2350
Aviso: até 4 pág., §04; cada d. de 2 pág. a mais, §02		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 4:152**, aprovando o regulamento geral para os institutos do sexo feminino integrados na Provedoria Central da Assistência de Lisboa, anexo ao mesmo decreto.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do artigo 16.º do decreto n.º 4:096, inserto no *Diário* n.º 81, de 18 de Abril de 1918.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 4:153**, mandando apresentar a nova junta todos os oficiais, oficiais inferiores e equiparados que tenham sido julgados incapazes pelas juntas do corpo expedicionário português, desde que assim o requeiram.

**Decreto n.º 4:154**, assegurando aos militares que, por efeito de mutilações de guerra, estiverem recebendo tratamento ou fazendo reeducação em estabelecimentos do Estado os vencimentos que auferiam durante o tempo de campanha.

**Decretos n.ºs 4:155 e 4:156**, inserindo várias disposições relativas a subvenções a abonar respectivamente aos oficiais e aos aspirantes a oficiais e sargentos do exército durante o estado de guerra e aclarando dúvidas suscitadas acerca da execução do decreto n.º 3:731, publicado no *Diário* n.º 9, de 11 de Janeiro de 1918.

**Decreto n.º 4:157**, fixando a verba anual a abonar para subsídio de renda de casas aos oficiais generais.

### Ministério do Comércio:

**Decreto n.º 4:158**, autorizando o Governo a levantar, mediante a emissão dos necessários títulos de dívida pública, até a importância de 5:000.000\$ (ouro ou equivalente) e a applicá-los successivamente aos diversos encargos do Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa.

**Portaria n.º 1:337**, autorizando a Companhia Industrial do Norte, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, a emitir 49.995\$ em obrigações do valor nominal de 45\$ cada uma.

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 4:159**, estabelecendo as normas a seguir sempre que sejam apresentadas ao Governo reclamações de agricultores por prejuizos causados pela lavra das minas.

### Ministério das Subsistências e Transportes:

**Decreto n.º 4:160**, abrindo um crédito especial na importância de 5:631.796\$66, com fundamento nos decretos n.ºs 3:902, 3:936, 3:996 e 4:093, respectivamente publicados nos n.ºs 46, 54, 64 e 86 do *Diário do Governo* de 1918 e na base 11.º da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916.

**Nota.**— Foram publicados dois Suplementos ao *Diário do Governo* n.º 88, de 26 de Abril de 1918, inserindo os seguintes diplomas:

#### 1.º Suplemento

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 4:149**, criando a freguesia civil da Serra de Santo António, no concelho de Alcanena, distrito de Santarém.

**Portaria n.º 1:336**, criando em cada uma das cidades de Lisboa e Pôrto uma comissão composta de três membros para a verificação de passaportes.

#### 2.º Suplemento

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 4:150**, estabelecendo que os cidadãos pertencentes ao exército e à armada, que sejam eleitores, possam votar, estejam ou não afastados do serviço no dia da eleição, mesmo apresentando-se fardados.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 4:151**, aprovando a organização do Ministério da Agricultura, anexa ao mesmo decreto.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 4:152

Sendo-me presente o regulamento geral para os institutos do sexo feminino integrados na Provedoria Central da Assistência de Lisboa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o citado regulamento, que baixa devidamente autenticado pelo Ministro competente.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*.

Regulamento geral para os institutos do sexo feminino, integrados na Provedoria Central da Assistência de Lisboa, a que se refere o decreto desta data

#### CAPÍTULO I

#### Fins dos institutos

Admissão das educandas— Sua divisão em classes ou secções— Termo do internato

Artigo 1.º Os institutos do sexo feminino, integrados na Provedoria Central da Assistência de Lisboa, destinam-se a sustentar, vestir, educar e instruir menores do sexo feminino.

§ único Anexo a cada instituto haverá, sempre que seja possível um internato infantil, onde serão admitidas crianças extremamente pobres, desde os 2 até os 7 anos incompletos de idade.

Art. 2.º Só podem ser admitidas em qualquer dos institutos as menores extremamente pobres ou em perigo moral desde os 7 anos completos até os 11 incompletos de idade, que sejam:

1.º Órfãs de pai e mãe, e sem ascendentes em condições de as sustentar e educar;

2.º Órfãs de pai e cujas mães ou ascendentes não possam prover ao seu sustento, educação e ensino;

3.º Órfãs de mãe, estando os pais ou ascendentes impossibilitados de as sustentar, vestir e educar;

4.º Menores abandonadas pelos pais e cujas mães ou ascendentes não possam prover ao seu sustento, vestuário e educação, por terem mais filhos menores;

5.º Menores abandonadas pelas mães e cujos pais ou ascendentes não possam prover ao seu sustento, vestuário e educação, por terem mais filhos menores;

6.º Filhas menores de pai ou pais incógnitos, quando sejam extremamente pobres.

§ 1.º Terão sempre preferência as menores em perigo moral, embora os pais estejam vivos, depois de julgadas na Tutoria da Infância.

§ 2.º Além das menores julgadas pela Tutoria da Infância, quaisquer outras, em perigo moral, poderão ser admitidas nos institutos da Assistência, independentemente de concurso.

Art. 3.º A admissão das menores far-se há por concurso, aberto perante a Provedoria Central da Assistência de Lisboa, e conforme o decreto de 19 de Março de 1914, recebendo-se os pedidos para este fim só durante os prazos do concurso.

Art. 4.º O anúncio do concurso será publicado no *Jiário do Governo* e, pelo menos, em mais dois jornais de grande informação.

§ único. Na Escola Profissional, instituto integrado nesta Provedoria, serão admitidas dezasseis porcionistas, mantidas pelo legado Baldaia, com doze anos incompletos, sob proposta da Mesa da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Bemfica, de Lisboa.

Art. 5.º Os requerimentos para admissão, que serão entregues nos institutos onde houver as vagas a preencher, devem ser dirigidos ao Provedor da Assistência, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade da menor;
- b) Certidão de óbito de pai e mãe, ou só de pai ou só de mãe, segundo o que no requerimento se alegar;
- c) Certidão da sentença, quando as menores tenham sido julgadas na Tutoria da Infância;
- d) Atestado que prove o abandono pelos pais, quando seja caso disso;
- e) Atestado de extrema pobreza, passado pelas juntas das freguesias de residência das menores, nos últimos dois anos;
- f) Atestado médico que prove não sofrer a menor moléstia contagiosa e ter sido vacinada há menos de 7 anos;

g) Atestado médico que prove a incapacidade dos pais da menor, quando a incapacidade física daqueles seja o fundamento do pedido de admissão.

Art. 6.º A Provedoria mandará, sempre que julgue necessário, proceder a averiguações sobre as condições e circunstâncias de todas as concorrentes para, depois de examinados os processos de concurso, se fazer a devida classificação, em harmonia com o disposto no artigo 2.º.

Art. 7.º As concorrentes, que não forem admitidas, por não haver vaga, quando novamente desejem habilitar-se a outro concurso, bastará apresentar requerimento em que peçam a sua admissão, indicando a data do concurso anterior e mencionando os documentos com que instruíram a sua primitiva petição, juntando apenas os documentos que não tenham perdido a oportunidade.

Art. 8.º As menores, que forem admitidas em qualquer dos institutos, serão avisadas do dia e hora em que nele devem dar entrada. Mas, sempre que deixem de apresentar-se no prazo indicado, sem justificarem a falta durante os 30 dias seguintes, não poderão ser recebidas sem novo despacho que o ordene.

Art. 9.º As menores em perigo moral, que, nos termos da lei de 27 de Março de 1911, a Tutoria da Infância julgar abandonadas ou maltratadas, pelos ascendentes ou parentes, que as tenham a seu cargo, poderão ser admitidas em qualquer dos institutos da Provedo-

ria, independentemente de concurso e em qualquer época, sempre que neles haja vaga.

§ único. As menores nestas condições devem apresentar no acto da sua admissão, sempre que seja possível, todos os documentos a que se refere o artigo 5.º

Art. 10.º Em qualquer dos institutos, poderão ser admitidas porcionistas extraordinárias, pagando adiantadamente a mensalidade de 12\$ e apresentando no acto da admissão enxoval completo; ficando em tudo sujeitas às disposições deste regulamento e dos respectivos regulamentos internos dos diferentes institutos.

§ único. Se as porcionistas extraordinárias forem filhas de empregados da Assistência Pública ou dos institutos integrados na Provedoria Central da Assistência poderá a mensalidade ser reduzida a 9\$ sempre que a Provedoria o julgue justo.

Art. 11.º Os requerimentos para admissão destas educandas serão feitos em papel selado e instruídos com os documentos seguintes: certidão de idade, atestado de vacinação e atestado que prove não sofrerem de moléstia contagiosa, devidamente reconhecidos.

Art. 12.º A pessoa que apresentar a menor no instituto em que fôr admitida, assinará um termo, juntamente com duas testemunhas abonatórias da identidade da menor e da pessoa que a apresenta, no qual se obrigará a receber a educanda, quando tenha de sair do instituto, seja por que motivo fôr.

§ único. O termo de responsabilidade deverá ser assinado pelo pai ou mãe da educanda ou pelo seu legítimo tutor ou pessoa a quem incumba a sua educação e ensino.

Art. 13.º Em todos os institutos integrados na Provedoria da Assistência, as internadas estarão divididas em secções ou classes, segundo as suas idades, grau de instrução, etc.

Art. 14.º Haverá em cada instituto quatro classes ou secções, que serão constituídas, tanto quanto possível, pela forma seguinte:

- 1.ª Secção — Menores de 7 a 10 anos;
- 2.ª Secção — Menores de 10 a 13 anos;
- 3.ª Secção — Menores de 13 a 16 anos;
- 4.ª Secção — Menores de 16 anos até a saída do instituto.

§ único. Sempre que se reconheça vantagem ou conveniência em transferir de uma para outra secção qualquer educanda, já pelo seu desenvolvimento precoce, já pela índole ou temperamento, ou ainda por qualquer outra circunstância, a directora do Instituto poderá fazê-lo.

Art. 15.º As menores não poderão permanecer nos institutos logo que se dê alguma das seguintes circunstâncias;

- 1.º Comportamento incorrigível;
- 2.º Doença contagiosa incurável;
- 3.º Quando, por qualquer circunstância, se reconheça poderem prescindir do auxílio da Assistência Pública;
- 4.º Quando a família ou tutor se não conformar com a educação e ensino que lhes é dado;
- 5.º Logo que completarem 18 anos de idade.

Art. 16.º Quando as menores tiverem de sair dos institutos, onde estiverem internadas, serão avisadas as pessoas que deverem recebê-las, no prazo que lhes fôr marcado, devendo assinar o respectivo termo de entrega.

Art. 17.º Se, quando qualquer menor tiver de sair do instituto, em que esteja internada, ficar em completo abandono e desamparo, deverá a Provedoria transferi-la para qualquer outro instituto da Assistência Pública, donde só deverá sair depois de ser colocada em condições de prover ao seu sustento, vestuário e habitação.

§ único. As menores nestas condições deverão prestar gratuitamente, no instituto para onde forem transferidas,

todos os serviços para que forem aptas, mas tendo-se sempre em vista a sua illustração e cultura, e ainda a sua educação.

Art. 18.º Sempre que qualquer educanda tenha revelado notáveis qualidades intellectuais e se tenha distinguido pela sua applicação, estudo e bom comportamento, poderá ser-lhe facultada a frequência de cursos externos, permanecendo no instituto em que estiver internada, ou para que fôr transferida, até que a sua educação artistica, literária ou scientifica esteja completa.

§ único. As educandas nestas condições, depois de completarem 18 anos de idade, poderá ser-lhes abonado subsidio pela Provedoria, quando preferam completar os cursos fora dos institutos.

Art. 19.º A Provedoria poderá transferir para um só instituto, todas as educandas que forem destinadas à frequência de cursos externos.

## CAPÍTULO II

### Da Direcção

#### Directora e suas attribuições — Sua ajudante ou auxiliar

Art. 20.º Para cada um dos institutos será nomeada pelo Governó, mediante concurso documental, uma directora, que superintenderá na sua administração e regime interno, incumbindo-lhe especialmente:

1.º Promover junto da Provedoria da Assisténcia o integral funcionamento do instituto a seu cargo, em harmonia com o presente regulamento e respectivo regulamento interno;

2.º Solicitar da Provedoria autorização para todas as despesas necessárias, dentro do respectivo orçamento;

3.º Fazer a escrituração interna, (excepto a escolar, que será feita pelas professoras ou professores) e a conta corrente com a Provedoria;

4.º Processar mensalmente as folhas de despesa do instituto a seu cargo, e conferir as contas e facturas de fornecimentos, enviando-as à Provedoria até o dia 20 do mês seguinte àquele a que se referirem;

5.º Cumprir e mandar cumprir todas as ordens e determinações da Provedoria;

6.º Comunicar por escrito à Provedoria as ocorrências extraordinárias, que se derem no instituto a seu cargo;

7.º Assinar o inventário de todo o mobiliário, material e escolar, roupas e utensilios de serviço, pertencentes ao instituto, olhando pela sua conservação e propondo a sua aquisição e renovação;

8.º Rejeitar todos os géneros de consumo, artigos de vestuário, mobiliário, material escolar, etc., quando impróprios para o uso ou fim a que se destinam;

9.º Propor à Provedoria tudo quanto julgue necessário ao desenvolvimento e progresso do instituto a seu cargo, tanto pelo que respeita à educação, como pelo que se refere ao ensino literário, artístico e profissional das educandas.

§ único. Quando, em qualquer dos institutos, houver internato infantil anexo, à respectiva directora incumbem também a sua administração e regime interno, mas devendo todos os serviços do internato e tratamento das crianças ser feitos pelas educandas do respectivo Instituto.

#### Da ajudante ou auxiliar

Art. 21.º Em cada um dos institutos haverá uma auxiliar ou ajudante da directora, nomeada pela Provedoria, que a substitua em todos os seus impedimentos. e a quem incumbem especialmente:

1.º Auxiliar a directora na manutenção da ordem e disciplina, no instituto em que estiver prestando serviço, e no internato infantil, se o houver;

2.º Observar escrupulosamente como todo o pessoal desompenha os serviços a seu cargo, e bem assim o seu comportamento, vigiando com o maior cuidado a educação das internadas, principalmente sob o aspecto moral;

3.º Assistir às refeições das internadas para vigiar como se alimentam, e principalmente para ver se à mesa se cumprem os preceitos de boa educação;

4.º Vigiar com o maior cuidado o serviço da enfermaria, por forma que se cumpram com exactidão e rigor, todas as prescrições médicas e os preceitos de hygiene;

5.º Fiscalizar o serviço de refeitório e cozinha, tanto no Instituto, como no internato infantil, havendo o, por forma que neles haja sempre o maior asseio e a alimentação das internadas seja abundante e bem cozinhada;

6.º Olhar pela limpeza de todo o edificio onde estiver instalado o Instituto e internato infantil, se o houver, fiscalizando com o máximo cuidado todo o serviço das camaratas;

7.º Auxiliar a directora na escrituração do Instituto e internato infantil, e em tudo o mais que fôr compatível com as funções do seu cargo.

Art. 22.º De todas as ocorrências, que se derem no Instituto e internato infantil, e bem assim das faltas cometidas, quer pelas internadas, quer pelas pessoas nele empregadas, deverá a auxiliar ou ajudante dar parte à directora, para se providenciar como parecer mais acertado e justo.

## CAPÍTULO III

### Do pessoal — Concursos — Sua nomeação e escolha

Art. 23.º Todo o pessoal dos Institutos da Provedoria, à excepção da directora, é de nomeação e escolha da Provedoria, precedendo concurso, para todos os cargos a que seja inerente a função de educação e ensino.

Art. 24.º O quadro do pessoal interno será constituído, além da directora e ajudante, pelas preceptoras, vigilantes, mestras de oficinas, enfermeira, refeitoreira, roupeira e porteira.

§ único. Além do pessoal do quadro haverá pessoal assalariado, que será da escolha da directora.

Art. 25.º Todos os concorrentes aos lugares dos institutos da Provedoria deverão saber ler, escrever e contar, ter bom comportamento e não soffrerem de moléstia contagiosa ou incurável.

Art. 26.º As preceptoras serão nomeadas, precedendo concurso documental perante a Provedoria Central da Assisténcia, a que só poderão concorrer professoras diplomadas ou inscritas, ou que provem habilitações equivalentes ou superiores, mas com prática de educação e ensino, tendo preferéncia as que tiverem conhecimento da lingua francesa.

§ único. As alunas dos institutos integrados na Provedoria, quando habilitadas com o curso da Escola Normal, poderão ser admitidas como preceptoras, em qualquer dos institutos, independentemente de concurso.

Art. 27.º Para os lugares de vigilantes e mestras de oficinas só poderão ser nomeadas as concorrentes que provem ter, pelo menos, exame de instrução primária, 1.º e 2.º grau, e manifestem boa educação.

§ único. As mestras de oficinas deverão sempre comprovar, por qualquer meio, a sua competência profissional.

Art. 28.º As concorrentes ao lugar de enfermeira terão sempre de apresentar documento pelo qual provem a sua competência.

Art. 29.º Quando não houver concorrentes a qualquer dos cargos, que satisfaçam as condições exigidas nos artigos antecedentes, poderá a Provedoria fazer nomeações provisórias, mas que cessarão logo que as haja com as habilitações exigidas neste regulamento.

Art. 30.º Tanto a directora como o pessoal do quadro interno terão residência no respectivo instituto, tendo direito, além do ordenado que lhes fôr fixado, a cama, mesa, roupa lavada e engomada, assistência médica e enfermagem, quando doentes.

#### CAPÍTULO IV

##### Direcção clínica — Médico e enfermaria

Art. 31.º Em cada instituto da Provedoria haverá uma enfermaria, sob a direcção técnica de uma médica ou médico, com a respectiva enfermeira.

Art. 32.º Junto à enfermaria haverá uma pequena farmácia com os medicamentos e acessórios cirúrgicos indispensáveis, que serão requisitados pela directora ou director técnico, por intermédio da direcção do Instituto.

Art. 33.º A farmácia será instalada, sempre que seja possível, no gabinete que fôr destinado para o clínico da enfermaria fazer os receituários, e nele haverá um livro onde será registado o movimento da enfermaria e as papeletas para as receitas e prescrições das dietas.

§ único. As papelotas serão preenchidas e assinadas pelo clínico, com o visto da directora do respectivo Instituto.

Art. 34.º À médica ou médico do Instituto compete, além do tratamento de todas as internadas e pessoal:

1.º Visitar o Instituto, pelo menos, duas vezes por semana;

2.º Fazer o receituário e preencher as papeletas;

3.º Examinar as educandas e todo o pessoal do Instituto no acto da sua admissão ou internamento, assinando o respectivo auto;

4.º Examinar os géneros alimentícios, sempre que a directora o julgue necessário, aprovando ou rejeitando o seu consumo;

5.º Propor, por escrito, à directora tudo quanto possa concorrer para a hygiene do Instituto, o que deverá ser comunicado à Provedoria;

6.º Visitar as empregadas ou empregados e alunas que, acidentalmente, estejam doentes fora do Instituto, quando a Provedoria o ordene, comunicando o resultado da sua observação;

7.º Passar a todos os empregados ou empregadas, quando se inutilizem ao serviço do Instituto, o respectivo atestado.

§ único. As empregadas doentes poderão ser tratadas nos seus quartos, quando a médica ou médico se não opuser e a directora concordar, não havendo prejuízo quer para a disciplina, quer para o regular funcionamento dos institutos.

Art. 35.º A médica ou médico será sempre acompanhado, nas suas visitas, à enfermaria, ou de inspecção ao Instituto, pela directora ou sua ajudante.

##### Da enfermeira

Art. 36.º Compete à enfermeira:

1.º Assistir às visitas da directora ou director da enfermaria, tomando nota de todas as prescrições médicas, das horas em que os remédios devem ser dados e, bem assim, os alimentos;

2.º Ministras os remédios aos doentes, tendo sempre o maior cuidado em que não haja alteração nas prescrições médicas, e fazer os curativos em casos de ferimentos ou contusões ligeiras, e as applicações de pensos que lhe forem indicadas pelo clínico;

3.º Distribuir as dietas às horas marcadas, assistindo às refeições e provando-as, participando qualquer irregularidade encontrada, à directora do Instituto ou à sua auxiliar;

4.º Vigiar pelo asseio dos doentes, da enfermaria e

suas dependências, tratando aqueles sempre carinhosamente, mas mantendo-os em absoluta ordem;

5.º Evitar desperdícios e extravio de objectos, tanto da enfermaria como dos próprios, para tratamento de doentes, mas sem que haja a menor falta em tudo o que lhes fôr proveitoso;

6.º Avisar o respectivo clínico e directora do Instituto, sempre que os doentes apresentem quaisquer sintomas de gravidade;

7.º Não consentir visitas aos doentes que possam prejudicá-los, e bem assim que lhes dêem quaisquer alimentos, como doces, frutas, etc., sem autorização do médico ou médica.

§ único. Quando na enfermaria não haja doentes, poderá a directora do Instituto ocupar a enfermeira em quaisquer serviços para que a julgue apta, mas que sejam próprios da sua categoria.

#### CAPÍTULO V

##### Férias e feriados.—Visitas e saídas

Art. 37.º Nos Institutos da Provedoria haverá, além das férias escolares do mês de Setembro, um período de férias no mês de Dezembro e todas as demais férias escolares fixadas para os estabelecimentos de ensino do Estado.

§ único. As férias escolares não abrangem o ensino nas oficinas, que funcionarão sempre que haja educandas em idade própria e necessidade de se produzir qualquer trabalho.

Art. 38.º Em todos os institutos, além dos domingos, só serão feriados os dias de feriado oficial.

Art. 39.º As visitas às educandas e ao pessoal dos institutos, só com autorização da Provedoria ou da respectiva directora serão permitidas.

Art. 40.º Ao pessoal empregado nos institutos é permitido receber visitas em todos os dias feriados, mas as educandas só poderão recebê-las duas vezes em cada mês, em dias também feriados, mas previamente indicados.

Art. 41.º As empregadas dos institutos e o pessoal assalariado poderão sair, com prévia licença da directora, quatro vezes por mês.

Art. 42.º As educandas poderão sair dos institutos para casa de seus pais ou avós, irmãos, parentes, tutores ou pessoas que as protejam, sempre que as respectivas directoras não julguem haver qualquer prejuízo para as internadas ou inconveniente para o regular funcionamento e disciplina do respectivo Instituto a que pertençam.

§ único. Quando alguma educanda desejar sair do Instituto, por mais de oito dias, deverá sempre a directora comunicá-lo à Provedoria, antes de concedida a respectiva licença.

#### CAPÍTULO VI.

##### Rouparia.—Refeitório e suas dependências.—Portaria

##### Da roupeira e suas atribuições

Art. 43.º A roupeira estará a cargo de uma roupeira, a quem incumbe:

1.º A arrecadação e guarda de toda a roupa e calçado do Instituto;

2.º Marcar e fazer marcar toda a roupa e calçado a seu cargo e ensinar e dirigir o serviço de engomados, roupas de casa e vestuário das educandas;

3.º Distribuir a roupa que fôr precisa para as camaras, enfermaria, quartos e refeitório.

4.º Fazer e ensinar a fazer o rol de recebimento ou entrega de roupa à lavadeira;

5.º Fazer à Directora todas as requisições de roupa que julgue necessárias.

Art. 44.º Quando as educandas trouxerem enxoval, será marcado com o número pertencente à internada, pela roupeira, que imediatamente o entregará na secção respectiva.

Art. 45.º A roupeira receberá por inventário toda a roupa e calçado, devidamente marcado e numerado, pertencente ao Instituto, e todas as fazendas e mais artigos próprios para a sua confecção, e ainda os restantes utensílios de uso, por conta, péso ou medida.

Art. 46.º O serviço da rouparia será auxiliado pelas internadas em idade própria, sob indicação da Directora do Instituto.

§ único. A distribuição do trabalho às educandas será feita pela forma mais adequada ao seu melhor e maior onsino e aproveitamento, e ainda procurando sempre a melhor produção.

#### Refeitoreira e seus encargos

Art. 47.º Em cada instituto haverá uma refeitoreira, que terá a seu cargo a direcção do serviço do refeitório, despensa e cozinha, e a quem incumbe:

1.º O asseio, boa ordem e arranjo do refeitório, despensa e cozinha;

2.º A guarda das roupas; louças, talheres e mais utensílios do refeitório, despensa e cozinha;

3.º Não permitir que do refeitório ou da cozinha saia comida, sem licença da Directora, e fiscalizar a arrecadação e aproveitamento das sobras das refeições;

4.º Receber do Depósito Central o dos fornecedores os géneros, à vista da respectiva requisição, fazendo-os contar, pesar ou medir, mencionando nos cadernos da despensa a entrada e saída de todos os géneros, verificando sempre que não sejam de qualidade inferior aos da arrematação;

5.º Assistir à pesagem e medida dos géneros, para que às refeições não falem as respectivas quantidades fixadas;

6.º Vigiar o modo como as refeições são preparadas, por forma que haja sempre o mais escrupuloso asseio e o maior cuidado em cozinhá-las;

7.º Assistir à distribuição da comida, para que seja feita com a maior igualdade possível por todas as mesas;

8.º Fazer mensalmente e sempre que lhe seja ordenado, o balanço da despensa, ficando responsável pelas diferenças que forem encontradas;

Art. 48.º Tanto no serviço de cozinha, como no de refeitório e copa, será a refeitoreira auxiliada pelas educandas, em idade própria, que forem indicadas pela Directora do Instituto.

§ único. Nenhuma internada fará serviço de cozinha sem que a médica ou médico do Instituto respectivo julgue das suas condições de robustez.

Art. 49.º A refeitoreira deverá só aproveitar os serviços das educandas por forma moderada e em harmonia com a sua constituição e robustez física, tendo sempre em vista que o fim principal é habilitar as internadas tanto no serviço de cozinha, ensinando-lhes a preparar e cozinhar todos os alimentos e refeições, como no serviço do refeitório e de copa.

#### Da portaria e porteira

Art. 50.º Em cada um dos institutos haverá uma porteira, que terá a seu cargo o serviço da portaria, e à qual incumbe:

1.º Estar permanentemente na portaria durante as horas em que o Instituto esteja funcionando;

2.º Abrir e fechar, às horas regulamentares, a portaria, conservando em ordem e com o maior asseio tanto esta como a sala destinada às visitas;

3.º Não permitir, sem autorização da directora, a en-

trada no Instituto a qualquer pessoa estranha, nem a saída de correspondência das educandas, ou de qualquer objecto pertencente ao Instituto ou àquelas;

4.º Entregar à directora toda a correspondência ou quaisquer objectos que sejam enviados ao pessoal ou educandas e anunciar as visitas.

Art. 51.º As pessoas de família das educandas, ou quaisquer outras visitas, não poderão trazer-lhes frutas, doces, ou qualquer outros alimentos, sem que seja em quantidade suficiente para se poderem distribuir por todas as alunas da secção a que pertencer a educanda a quem forem oferecidos.

§ único. A directora ou a sua auxiliar será sempre quem fará a distribuição por todas as educandas da secção respectiva.

Art. 52.º A portaria deverá abrir às 7 horas, durante os meses de Abril a Outubro; e do dia 1 de Outubro a 31 de Março, às 8 horas, fechando sempre às 22 horas.

## CAPÍTULO VII

### Corpo docente e sua nomeação

#### Matérias que constituem o quadro de ensino interno

##### Orientação do ensino

Art. 53.º Nos institutos integrados na Provedoria Central da Assistência haverá, além das professoras internas, professoras externas, sempre que as necessidades do ensino o exijam, as quais deverão ser provisoriamente contratadas até que por lei sejam fixados os quadros respectivos.

§ único. Para as oficinas bem como para a execução de trabalhos práticos poderá ser também contratado pessoal técnico externo.

Art. 54.º O corpo docente externo será nomeado pela Provedoria da Assistência, de acôrdo com a directora do respectivo Instituto e sempre precedendo concurso documental.

Art. 55.º Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* e estarão abertos na Provedoria por espaço de tempo nunca inferior a vinte dias.

Art. 56.º As concorrentes a quaisquer lugares de professoras externas deverão apresentar na Repartição do Expediente da Provedoria, dentro do prazo fixado para o concurso, os seus requerimentos escritos e assinados, devidamente reconhecidos e instruídos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade que prove terem mais de 21 anos e menos de 45;

2.º Atestado de bom comportamento moral, passado pela junta de freguesia da sua residência, nos últimos dois anos;

3.º Atestado médico que prove a robustez física da concorrente, ter sido vacinada ou revacinada, e que não sofre de moléstia contagiosa;

4.º Certidões de exames ou cartas de curso que prove possuir as habilitações e aptidão pedagógica ou profissional para poderem, com absoluta competência, fazer o respectivo ensino, tanto teórico como prático.

Artigo 57.º Em todos os concursos são motivos de preferência:

1.º Ter prática de ensino devidamente comprovada;

2.º Ter a concorrente sido educada em qualquer dos institutos da Provedoria;

3.º Ter já exercido qualquer cargo nos institutos da Provedoria, sem ter sofrido pena disciplinar e sempre com bom comportamento.

Art. 58.º Quando para o ensino de qualquer matéria, ou para dirigir alguma oficina, não houver pessoa habilitada, do sexo feminino, e só neste caso, poderá ser contratado pessoal externo do sexo masculino.

§ único. Estes contratos cessam logo que apparecer concorrente devidamente habilitado do sexo feminino.

Art. 59.º Todo o pessoal externo será submetido a exame médico feito pelo director clínico do respectivo instituto, sem o que não poderá entrar em exercício.

#### Do ensino interno e sua orientação

Art. 60.º Nos institutos do sexo feminino, integrados na Provedoria Central, ministrar-se há às educandas, conforme as suas idades, intelligência, vocação e aptidões, o ensino das seguintes matérias:

a) Instrução primária, 1.º e 2.º graus, segundo os programas officiaes, fazendo-se na última classe a leitura de narrativas históricas e a sua breve crítica, com o fim de despertar nas alunas o sentimento e amor pátrio;

b) Português e história pátria, noções geraes de literatura pátria, com exercícios de leitura, tanto em prosa como em verso, de autores de competência e mérito, procurando assuntos próprios a despertar o interesse das educandas, segundo as suas idades e adiantamento escolar;

c) Economia doméstica e hygiene, visando principalmente este ensino a preparar as educandas para boas donas de casa;

d) Instrução cívica e moral, insistindo principalmente nos deveres da mulher como filha e esposa e como mãe;

e) Rudimentos de música e canto coral e ensino de piano ou de qualquer outro instrumento, às que mais se distinguirem na classe e tiverem revelado bem manifestamente a sua vocação;

f) Desenho, pintura e trabalhos manuaes e jardinagem principalmente para as alunas de instrução primária;

g) Rudimentos de escrituração commercial, dactilografia, caligrafia e geografia commercial e colonial;

h) Língua franceza e inglesa, com carácter essencialmente prático e gymnástica.

§ único. O ensino de português será feito em dois anos e o de escrituração commercial em três.

Art. 61.º Para a instrução professional haverá em cada instituto:

a) Oficina de corte e confecção de vestidos e roupa branca;

b) Oficina de chapéus e flores;

c) Oficina de bordados a branco e em cores;

d) A enfermaria será também escola de enfermagem para as educandas, sendo o respectivo ensino feito pelo director clínico, auxiliado pela respectiva enfermeira.

§ único. A Provedoria poderá estabelecer quaisquer outras oficinas, sempre que se tornem necessárias ao ensino das educandas ou úteis aos institutos.

Art. 62.º O ensino nas oficinas será feito, não só visando a pôr as educandas em condições de fazerem o seu vestuário e cuidarem dos seus adornos, mas principalmente a torná-las aptas a ganhar a vida pelo seu trabalho.

Art. 63.º No regulamento interno de cada um dos institutos se fixará o regime e funcionamento, tanto das aulas, como das oficinas, mas tendo sempre em vista que, qualquer das aulas, exceptuando as de desenho, pintura e de trabalhos manuaes, nunca deverá funcionar seguidamente por espaço de tempo superior a uma hora.

Art. 64.º As educandas que saírem dos institutos, por terem atingido o limite de idade do internato, com nota de bom comportamento, muita aptidão, applicação e aproveitamento, poderão continuar a frequentar as oficinas ou para completarem a sua educação artística, ou porque as suas condições de vida sejam difíceis.

§ único. Quando qualquer educanda estiver nas condições referidas, ficará considerada semi-interna, e ser-lhe há dada alimentação e remuneração pelo seu trabalho, que será proposta pela mestra da oficina, mas sendo sempre ouvida a directora do respectivo instituto.

## CAPÍTULO VIII

### Penas disciplinares

#### Competencia para a sua applicação

Art. 65.º A acção disciplinar do provedor, sobre o pessoal dos institutos, é a mesma que tem sobre os empregados da Provedoria, e poderá exercê-la nas mesmas condições em que para estes pode fazê-lo.

Art. 66.º As penas disciplinares são:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Suspensão;

4.º Transferência para qualquer outro instituto;

5.º Demissão.

§ único. As directoras dos institutos só tem competência disciplinar para applicar a pena de admoestação e repreensão.

Art. 67.º Em tudo o que se referir à applicação de penas disciplinares às empregadas e professoras dos institutos, deve ter-se sempre em vista o regulamento disciplinar dos funcionários civis, (decreto de 22 de Fevereiro de 1913), que fica em plena execução, nos institutos integrados na Provedoria, em tudo o que puder ser applicável.

Art. 68.º Para applicação de penas disciplinares, às educandas, têm competência as directoras dos institutos, e são as seguintes:

1.º Repreensão;

2.º Privação de recreio;

3.º Privação de visitas;

4.º Privação de férias;

5.º Transferência para qualquer outro instituto, proposta ao provedor;

6.º Expulsão, também proposta ao provedor.

§ 1.º A repreensão poderá ser dada à educanda na presença da sua secção ou classe, se fôr já reincidente na falta cometida.

§ 2.º A privação de recreio só poderá ser imposta por falta de applicação, quer nas aulas, quer nas oficinas.

Art. 69.º São absolutamente prohibidos os castigos corporais.

## CAPÍTULO IX

### Da inspecção

Art. 70.º A Provedoria mandará, pela inspecção, visitar frequentemente os institutos, a fim de se verificar se, tanto o regulamento geral, como os regulamentos internos, se cumprem integralmente.

§ único. Do serviço de inspecção aos institutos será incumbido especialmente um dos inspectores.

Art. 71.º As visitas de inspecção serão feitas a qualquer hora do dia em que os institutos funcionem, sem que tenham de ser annunciadas.

§ único. As aulas e oficinas deverão também ser visitadas pelos inspectores durante o seu funcionamento.

Art. 72.º O inspector médico deve visitar, pelo menos uma vez por mês, cada um dos institutos, tendo principalmente por fim a sua inspecção, verificar se em tudo nele se observam os preceitos de hygiene.

Art. 73.º Sempre que sejam encontradas faltas graves ou que denotem indisciplina, tanto no pessoal ao serviço dos institutos, como nas internadas, o inspector deverá comunicar o facto à Provedoria, se a respectiva directora ainda o não tiver feito.

Art. 74.º Para o registo das visitas de inspecção haverá, em cada um dos institutos, livro próprio, onde os inspectores devem consignar quaisquer irregularidades ocorridas.

§ único. Ainda que não haja irregularidades a consignar, o inspector deve, sempre que visite qualquer dos institutos, rubricar e datar o livro de registo das visitas.

**Disposições transitórias**

Art. 75.º Emquanto por lei especial se não regular a situação do pessoal dos institutos integrados na Provedoria, que se torne inábil para o serviço, por incapacidade física, poderá a Provedoria da Assistência estabelecer-lhe pensões ou interná-lo em qualquer dos institutos da Assistência, sempre que tenham mais de dez anos de bom serviço nos institutos, e neles se inutilizar.

Art. 76.º Os empregados com mais de quinze anos de bom e efectivo serviço, impossibilitados para o trabalho por motivo de doença, tem direito a internamento em qualquer dos institutos da Assistência, ou a pensão, que será fixada pela Provedoria em harmonia com os seus vencimentos, categoria e qualidade de serviços prestados.

Art. 77.º Nenhuma pensão poderá ser concedida sem que a pessoa, a que respeita, tenha provado a sua incapacidade física por meio de atestado médico, que deverá ser passado pelo clínico do instituto, em que tiver prestado serviço.

Art. 78.º Todo o pessoal que, à data da publicação deste regulamento, estiver prestando serviço nos institutos integrados na Provedoria da Assistência, continuará em exercício enquanto tiver bom comportamento e bem se desempenhar das funções do cargo em que estiver investido.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS****Direcção Geral da Justiça e dos Cultos****1.ª Repartição**

Por ter saído com inexactidão o artigo 16.º do decreto n.º 4:096, de 14 do corrente, publicado no *Diário do Governo* de 18 do mesmo mês, novamente se publica o referido artigo:

Artigo 16.º É competente para a contagem dos processos criminaes da comarca de Lisboa o contador da mesma vara do delegado que representa a Procuradoria da República perante o respectivo juízo ou distrito criminal.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 26 de Abril de 1918.—O Director Geral, interino, *Cândido de Figueiredo*.

**MINISTÉRIO DA GUERRA****2.ª Direcção Geral****5.ª Repartição****Decreto n.º 4:153**

Tendo muitos oficiais e oficiais inferiores vindos de França do Corpo Expedicionário Português, onde foram julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, requerido revisão do processo da junta que lhes diz respeito, com o fundamento de estarem restabelecidos da doença que serviu de base para justificar a incapacidade, o convindo estabelecer uniformidade de resolução sobre este assunto, de maneira a garantir aos requerentes a mais ampla liberdade de julgamento sem preterição dos deveres militares que porventura resulte da alternativa oposta da resolução das juntas no Corpo Expedicionário Português e no país:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão presentes a nova junta todos os oficiais, oficiais inferiores e equiparados que tenham sido julgados incapazes pelas juntas do Corpo Expedicionário Português, desde que assim o requeriram no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste decreto em *Ordem do Exército*, devendo provar, com três atestados médicos, que estão completamente curados da doença que motivou a sua incapacidade.

Art. 2.º Os oficiais, oficiais inferiores e equiparados julgados prontos para todo o serviço pela junta que os reinspeccionar serão imediatamente mandados apresentar no Corpo Expedicionário Português como mobilizados dentro da arma ou serviço a que pertencerem, salvo se tiverem já as condições necessárias para lhes poder ser aplicado o decreto que regula as substituições.

Art. 3.º Os reintegrados nos termos do artigo 2.º só terão direito aos respectivos vencimentos desde a data da sua nova entrada no efectivo do exército.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo de República, 20 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

**Decreto n.º 4:154**

Sendo de toda a justiça assegurar vencimentos especiais aos mutilados e estropeados de guerra que se acham internados em estabelecimentos do Estado para efeito de tratamento ou de reeducação, de forma que nem elles nem as suas familias sofram a privação completa de recursos enquanto se não definir a situação de reforma ou de pensão extraordinária a que tiverem direito:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares que por efeito de mutilações de guerra estiverem recebendo tratamento ou fazendo reeducação em estabelecimentos do Estado terão direito aos mesmos vencimentos que auferiam durante o tempo de campanha.

§ único. O abono destes vencimentos cessa logo que os militares mutilados tenham alta definitiva do estabelecimento onde se acharem internados e estejam já liquidadas as pensões a que tiverem direito.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

**8.ª Repartição****Decreto n.º 4:155**

Tendo-se suscitado dúvidas acerca da execução do decreto n.º 3:731, de 29 de Dezembro do ano findo;

Sendo de toda a conveniência reunir num só diploma